



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FERNANDA SOARES BRAGA

TERCEIRIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: UMA ALTERNATIVA PARA A CRISE
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

SOUSA - PB
2007

FERNANDA SOARES BRAGA

TERCEIRIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: UMA ALTERNATIVA PARA A CRISE
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Thiago Marques Vieira.

SOUSA – PB
2007

Fernanda Soares Braga

TERCEIRIZAÇÃO DE PRESÍDIOS:
UMA ALTERNATIVA PARA A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Aprovada em : de de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Thiago Marques Vieira – UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Aos meus pais, José Roberto e Gláucia, que me amaram desde o primeiro momento de minha vida, educaram-me da melhor maneira, passando por obstáculos a fim de me proporcionar melhores condições de estudos, e ensinaram-me com todo o amor desse mundo, a lutar pelos meus objetivos. Aos meus irmãos e verdadeiros amigos, Roberta e Glauco, que desde muito cedo me presentearam com suas amizades e muito carinho, me fazendo sentir sempre segura, e por acreditarem em minha capacidade de vencer as etapas de minha vida. E ao meu (minha) sobrinho(a) que estar por vir e alegrará mais ainda nossa família. Dedico a vocês que tanto amo, e que têm e sempre terão, a maior importância em minha vida!

À Deus, que sempre iluminou o meu saber, conduzindo em mim, as melhores formas de estudo, as claras idéias e a minha disposição para a feitura deste trabalho. Aos meus amigos e companheiros de turma que me proporcionaram inúmeros momentos de alegria. Ao querido professor e orientador Thiago Marques, que, com sua competência e disposição, foi mais do que uma profissional, foi meu amigo. Aos demais professores do CCJS que contribuíram para minha formação acadêmica. Ao meu nobre colega Trajano, que com a sua presteza me salvou nos ajustes finais deste trabalho. Aos meus amigos, Bárbara, Mércia e Rafael, pela companhia e amizade durante todo o curso. Ao Projeto de Pesquisa “Gestão Privada do Sistema Penitenciário”, do qual fui membro, e colaborou com as primeiras linhas de pensamento desse trabalho. Agradeço de coração.

RESUMO

O presente trabalho monográfico consiste numa reflexão jurídico-sociológica acerca da terceirização de presídios, como solução viável para a superação do caos existente no sistema penitenciário nacional. Já que a crise em que se encontra este sistema de gerenciamento prisional público requer urgentemente a adoção de medidas que estejam preparadas para cumprir a tarefa de reabilitação do preso, a fim de que, ao final, possa devolvê-lo à sociedade após o cumprimento da pena, apto à convivência social. Foi utilizado como método de pesquisa uma abordagem bibliográfica, e documental de pesquisas, com consultas a internet e uma simples abordagem comparativa entre a gestão pública dos presídios e a gestão privada. Através da análise crítica dos precedentes e da realidade do sistema prisional brasileiro, constatou-se uma regressão, no que concerne ao tratamento dado ao presidiário, não cumprindo o verdadeiro papel ressocializador da pena. Assim, o modelo penitenciário nacional, onde impera de maneira gritante o ócio, já está fadado ao insucesso, restando doravante, a busca de novas alternativas que efetivem uma punição construtiva e humanitária. Sabendo da grande necessidade de mudanças administrativas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, tal alternativa pode ser buscada através da terceirização dos presídios, tendo como base a implantação desse modelo de gestão no Brasil, inspirada em modelos internacionais que demonstraram dados favoráveis para a viabilidade da adoção desse sistema no Brasil. Assim sendo, quanto ao resultado a que se pode chegar com o presente trabalho de pesquisa, ficou comprovado que o atual modelo prisional público encontra-se totalmente entregue a um sistema de administração superado, não propiciando o verdadeiro cumprimento da função social da pena., apresentando-se a terceirização de presídios, como a alternativa necessária e coerente, considerando-se a inexistência, de qualquer impedimento legal, ou até mesmo moral, ligado ao tema.

Palavras-chave: Função Social da Pena; Terceirização de Presídios; Atual modelo prisional público; Viabilidade jurídica.

RESUMEN

El actual trabajo monográfico consiste en una reflexión legal-sociológica referente al tercerización de penitenciarías, como solución viable para la superación del caos existente en el sistema nacional de la penitenciaría. Desde la crisis donde se encuentra este sistema de la gerencia pública del prisional requiere urgente la adopción de las medidas que están preparadas para satisfacer la tarea del blanqueo del preso, de modo que, al extremo, pueda volvertelo la sociedad después el cumplimiento de la pena, conveniente al convivencia social. El subir bibliográfico fue utilizado como método de la investigación, y el documentary de la investigación, con consultas el Internet y el subir comparativo simple entre la gerencia pública de las penitenciarías y de la administración privada. Con el análisis crítico de los precedentes y la realidad del sistema brasileño del prisional, una regresión fue evidenciada, con respecto al tratamiento dado al preso, no satisfaciendo el resocializador de papel verdadero de la pena. Así, el modelo nacional de la penitenciaría, donde el ocio reina de manera clamorosa, es ya predestinado a la falta, doravante restante, la búsqueda de los nuevos alternativas que logran un castigo constructivo y humanitario. El saber de la gran necesidad de cambios administrativos en los establecimientos brasileños de los prisionais, tal alternativa se puede buscar con el tercerización de las penitenciarías, teniendo como base la implantación de este modelo de la gerencia en el Brasil, inspirado por los modelos internacionales que habían demostrado favorable dado para la viabilidad de la adopción de este sistema en el Brasil. Así estando, cuánto al resultado el un que si puede llegar con el actual trabajo de la investigación, fue probado que el modelo público actual del prisional satisface total entrega a un sistema sobrepasado de la administración, no propitiating el cumplimiento verdadero de la función social de la pena, presentándose el tercerización de penitenciarías, como el alternativa necesario y coherente, en vista de él inexistence, de cualquier impedimiento legal, o moral, aun cuando encendido al tema.

Palabra-llave: Función social de la pena; Tercerización de penitenciarías; Modelo público actual del prisional; Viabilidad legal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 CONCEITO E CARACTERÍSTICA DA PENA	10
1.1 Função Social da Pena	11
1.2 Histórico das Penas	13
1.3 Histórico das prisões no Brasil:	17
CAPÍTULO 2 SISTEMAS PENITENCIARIOS CLÁSSICOS	20
2.1 Sistema Penitenciário Pensilvânico ou Celular	20
2.2 Sistema Auburniano	20
2.3 Sistemas Progressivos	22
2.3.1 Sistema Progressivo Inglês	22
2.3.2 Sistema de Maconochie/Progressivo Irlandês	23
2.4 Sistema Montesino	24
2.5 Sistema Borstal	25
2.6 Sistema Penitenciário Brasileiro	26
2.7 Regimes Prisionais	28
2.7.1 Regime Fechado	29
2.7.2 Regime Aberto	29
2.7.3 Regime Semi-Aberto	30
2.8 A Crise Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro	32
CAPÍTULO 3 A PROPOSTA DE PRIVATIZAÇÃO: IMPORTAÇÃO DOS MODELOS ESTRANGEIROS	35
3.1 A Privatização das Prisões nos Estados Unidos	35
3.2 O Modelo Francês	36
3.3 Outros Modelos	37
3.4 A Viabilidade Jurídica no Brasil	37
3.5 O Sistema Penitenciário Terceirizado e sua eficácia em relação à Lei de Execução Penal	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A crise por que passa o sistema penitenciário nacional nas recentes décadas demanda a adoção urgente de medidas alternativas para a pena de prisão. Assim, para muitos, só há a necessidade de se manter encarcerado o indivíduo cuja segregação se mostre necessária e indispensável, pois a grande maioria dos estabelecimentos prisionais não está preparada para a tarefa de reabilitação e devolução do delinqüente ao seio social.

Não se pode negar que o Brasil, nos últimos anos, quando o assunto são os estabelecimentos prisionais vem adotando um modelo gerencial através do qual a administração pública começa a ser despir de sua posição de prestadora de serviços , passando então, a permitir a execução dos mesmos por terceiros.

A escolha do tema deve-se a uma considerável preocupação com a forma de tratamento dos reclusos no complexo carcerário, bem como o surgimento da privatização do sistema penitenciário, que vem chegando ao Brasil, na esteira da terceirização dos serviços públicos. De fato, a preocupação com o tema traz em foco a situação atual do preso, não se admitindo que alguém possa ser recuperado num ambiente promíscuo, superlotado, e totalmente desprovido de subsídios pra recuperação de um ser humano.

Metodologicamente, desenvolveu-se o estudo por meio da pesquisa dogmática e instrumental e das técnicas bibliográficas e documentais, esboçando-se um simples paralelo entre o sistema penitenciário público e o sistema penitenciário terceirizado, embasados na lei de execução penal e tendo como finalidade acompanhar o cumprimento dos direitos dos presos nesses distintos modelos de gerenciamento penitenciário.

Já é público e notório, tanto na opinião pública, quanto nas doutrinas jurídicas, a concepção de que a situação atual do sistema carcerário brasileiro se apresenta como um dos importantes problemas sociais contemporâneos, pois as intermináveis rebeliões ocorridas nos presídios nacionais, o sucateamento de um modelo prisional perverso, superado e, sobretudo falido, têm provocado em toda a sociedade, e especialmente, nos meios acadêmicos e científicos, calorosos e angustiantes debates.

O problema, como não poderia deixar de ser, propicia as mais sugestivas e inusitadas soluções. O tema vem sendo paulatinamente debatido, gerando acirradas controvérsias sobre sua aplicabilidade, de sorte que uns pugnam pela adoção do sistema público, tal como atualmente, outros pela aplicação da gestão privada.

O plano de trabalho desta pesquisa monográfica se desenvolve em três capítulos. O primeiro capítulo visa conceituar e especificar as características da pena, fazendo uma análise através da doutrina clássica, perpassando pelas fases da pena, que se distribuem em fase da vingança Privada, fase da vingança Divina, fase da vingança Pública. Posteriormente, se mencionarão as principais características dos chamados períodos Humanitários e Criminológicos, trazendo também como forma elucidativa um breve histórico das prisões no Brasil.

Posteriormente, o segundo capítulo desse trabalho abordará a classificação dos sistemas penitenciários clássicos desenvolvidos em todo o mundo, sendo estes subdivididos em: sistema Pensilvânico ou Celular, sistema penitenciário Auburniano, sistema penitenciário Progressivo Inglês e sistema penitenciário Irlandês, sistema dos Montesinos, sistema de Borstal. Assim, como também se mencionará em breves linhas, a organização e disciplina do sistema penitenciário em face da legislação brasileira e a problemática enfrentada quando o assunto é a crise do sistema penitenciário nacional.

O terceiro capítulo adentra verdadeiramente no objeto de estudo deste trabalho, ou seja, a proposta de terceirização de presídios e a viabilidade de uma implantação no sistema prisional brasileiro. Partir-se-á de uma análise dos modelos adotados nos demais países estrangeiros, verificando que tal estrutura de gestão terceirizada trouxe resultados convincentes e satisfatórios, buscando-se através desse esboço, demonstrar a viabilidade da implantação do sistema prisional terceirizado no Brasil, fazendo-se dessa possibilidade uma alternativa viável a uma melhor ressocialização do preso.

Reconhecida a função social da pena, suas características, seu histórico e os tipos de sistema penitenciários clássicos espalhados por todo o mundo, o presente trabalho tentará demonstrar que poderá se fazer a médio e longo prazo um estado civilizatório no tratamento dos presos dentro dos cárceres brasileiros, possibilitando o desenvolvimento no país de um novo modelo prisional, na tentativa de se ressocializar os apenados, de forma que possam ser respeitados os seus direitos, estejam aqueles inseridos e produzindo no seio social, estejam eles cumprindo de forma moral e legal, num país democrático, a pena imposta.

CAPÍTULO 1 CONCEITO E CARACTERÍSTICA DA PENA

O Direito Penal conceitua a pena com a espição ou castigo estabelecido pela lei, com o propósito de prevenir e de reprimir a prática de qualquer ato ou omissão de fato que atente contra a ordem social.

Na doutrina brasileira a clássica definição de pena é fornecida por Damásio Evangelista de Jesus (1999, p. 517) ensinando que: “Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Em suma, entende-se que pena é a consequência jurídica de existência do crime, a sanção característica da violação da norma penal incriminadora, ou seja, quem causa um dano deve repará-lo, ressarcindo o titular do bem danificado, ou melhor, quem comete um crime deve sofrer a pena.

Com relação às características da pena apreende-se, dentre muitas, que a mesma deve ser proporcional ao crime em qualidade e em quantidade. Baseado na Lei de Talião, portanto, cabe ao legislador no momento da cominação e o juiz no momento da aplicação, estar atentos para a necessidade de respeitar esta relação entre o fato criminoso e a sanção a ele correspondente.

Esta característica da pena tanto está presente no art.1º do Código Penal (CP), que se repete no inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a seguir:

Art. 5º [...]

XXXIX - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Não se pode também descartar os princípios que configuram a caracterização da pena no ordenamento jurídico brasileiro. Há vários princípios constitucionais que devem ser observados, todos no artigo 5º, da Magna Carta.

O princípio da legalidade é a mais importante conquista de índole política, norma básica do Direito Penal moderno inscrito como garantia constitucional no art. 5º XXXIX da Carta Magna. Esse princípio assegura que não pode ser considerado crime o fato que não

estiver previsto na lei e que não pode ser aplicada sanção penal que não aquela cominada abstratamente na regra jurídica.

O artigo 5º da CF/88 trás em seu inciso XLVI a possibilidade da lei como reguladora da individualização da pena, adotando as seguintes: Prescrição ou restrição da liberdade; Perda de bens; Multas; Prestação social alternativa; Suspensão ou interdição de direitos;

A regra de que a pena deve ser proporcional ao crime praticado, princípio da personalidade é abrandada com o princípio da individualização da pena.

A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, contribuindo com o postulado básico da justiça. A pena deve ser individualizada, objetiva e subjetivamente, cabendo ao juiz levar em conta relativamente a cada caso concreto, os antecedentes, e a personalidade do réu, a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

Com relação ao cumprimento da pena, vale a pena mencionar outro princípio constitucional de suma importância no que se refere à questão da humanidade da pena.

O objetivo constitucional desse princípio é o de garantir a reabilitação da pessoa criminosa, de acordo com as condições mínimas necessárias para uma reclusão justa e humanitária, desta forma a regra é que a pena seja cumprida de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado.

1.1 Função Social da Pena

Segundo o criminalista Fernando Capez (2004, p. 332):

A sanção penal tem caráter aflitivo impostas pelos Estados, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Genericamente, a pena tem por fim prevenir o homem quanto à prática da infração penal. Entretanto, no decorrer da história, várias teorias foram-se formando, dentre as quais destacando-se as terias absolutas ou restritivas e as terias relativas de prevenção ou finalistas. Assim vale ressaltar algumas considerações pertinentes.

As terias absolutas ou restritivas: o fim da pena era a retribuição, o castigo, a explicação isto é, o pagamento pelo mal praticado. O crime era a infração a preceitos divinos e o homem, detentor do livre arbítrio, podia fazer o bem ou o mal. Este último retribuía-se com ele próprio, para possibilitar a purificação do pecador. A sanção nada mais era do que a consequência do delito e tinha por objetivo o restabelecimento da ordem pública alterada, não havendo preocupação, em momento algum, com a pessoa do condenado.

Quanto as Teorias relativas de prevenção ou finalistas: davam à pena um fim exclusivamente prático e útil, e em especial o de prevenção. Por isso classificavam-se em dois grupos: as teorias preventivas e reparadoras. Com as teorias relativas a pena começou a ser vista como uma oportunidade de ressocialização e não mais como somente um castigo.

Cesaria Beccaria (2000, p. 52), clássico e adepto da Teoria Relativa, entendia que a finalidade da pena não consistia em atormentar e afligir um ser sensível, nem tampouco desfazer um delito já cometido, mas em impedir que o réu causasse novos danos aos seus cidadãos, dissuadindo outros de fazer o mesmo. Para tanto, seria necessário que se aplicassem penas capazes de causar uma impressão mais eficaz e duradoura no espírito dos homens. Por outro lado, afirmava que quanto mais rápida fosse a aplicação da pena mais útil e justa ela seria. Mas dizia que seria preferível prevenir a precisar punir os delitos, e isso por meio da educação.

A utilidade da pena dá-se pelo fato de que, a partir de sua imposição, o indivíduo desista de praticar determinado delito. Porém, a melhor maneira de evitar que esses delitos sejam praticados, como já dizia Beccaria, é a prevenção e não a punição.

Celso Delmanto (2000, p. 47), ao analisar a pena e suas espécies, traz o seguinte conceito:

Pena é a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem a finalidade retributiva e preventiva. Denominada Retributiva, pois impõe um mal (privação de bem jurídico) ao violador na norma penal. E preventiva, porque visa a evitar a prática de crimes, seja intimidando a todos, em geral, com o exemplo de sua aplicação, seja, em especial, privando da sua liberdade o autor do crime e obstando que ele volte a delinquir.

Pode-se dizer, que a pena tem como fins a preservação de bens jurídicos, a defesa social, a ressocialização do condenado, a regeneração do preso, a reincorporação ou reinserção social, a punição retributiva do mal causado e a prevenção da prática de novas infrações.

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul prescreveu (LIMA, 2002, p. 55):

Nunca é demais lembrar que o fim último da pena não é o de eternizar e muito menos infernizar a situação do apenado; para reintegrá-lo ou reinseri-lo ao meio social torna-se fundamental dinamizar o tratamento prisional estimulando o homem apenado e preparando-o necessariamente para o retorno. A esperança de momentos mais fáceis e menos rigorosos, de liberdade ainda distante, é inerente ao complexo tema da recuperação do condenado.

1.2 Histórico das Penas

Perde-se no tempo a origem das penas, pois, os mais antigos grupamentos de homens foram levados a certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar o convívio social. As punições em suas trajetórias apresentam algumas peculiaridades que devem ser analisadas dentro do âmbito histórico cultural

A pena em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça.

Em regra os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia, deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra e, durante tempos esta ainda permanece ao seu lado.

Primitivamente, pode-se conceber a idéia da pena no sentido de vingança, quando surgiu de forma privada e nada mais era que uma forma de defesa, posto a ausência de um estado constituído capaz se regular as relações em sociedade.

A pena nada mais significava do que a vingança com a ofensa a pessoa, com o intuito de revidar a agressão sofrida. A preocupação em castigar não se dava pelo sentimento de ofensa a pessoa que sofreu a agressão e sim pela preocupação em se fazer justiça.

Como se observa, a reação à agressão devia ser a regra. A princípio, reação do indivíduo contra o indivíduo, depois não só dele como de seu grupo, para mais tarde, já o aglomerado social colocar-se ao lado destes. É quando então se pode falar propriamente em

vingança privada, pois até aí, a reação era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de estranhos.

Entretanto, o revide não guardava a proporção com a ofensa, sucedendo-se, por isso, lutas acirradas entre grupos e família, que assim se iam debilitando, enfraquecendo e extinguindo.

Surge então, como primeira conquista no terreno repressivo, O TALIÃO, fruto da evolução social bem como da necessidade de evitar genocídios, surge a lei mosaica, derivando o primeiro índice de proporcionalidade entre delito e pena, ao prescrever a máxima – olho por olho dente por dente - restringiu-se a retribuição ao mal causado. Por ele, delimita-se o castigo; a vingança não será mais arbitrária e desproporcionada.

Adotado no código de Hammurabi, no Êxodo e na Lei das XII Tábuas, foi ele um grande avanço na história do direito penal por reproduzir a abrangência punitiva. Apesar de se dizer comumente pena de talião, não se tratava propriamente de uma pena, mas de um instrumento moderador da pena. Consistia em aplicar no delinqüente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção.

Foi adotado no Código de Hammurabi:

§ 209 - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

§ 210 - Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele.

Também encontrado na Bíblia Sagrada, em Levítico 24, 17, “todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto”.

Assim como na Tábua VII, 11, da Lei das XII Tábuas: “Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo”.

Partindo para a análise de mais uma das fases características no desenvolvimento social da pena, apresenta-se a fase divina, como um direito penal impregnado de sentido místico desde os seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social.

É o aparecimento de um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo

crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

É o direito penal religioso teocrático e sacerdotal. Um dos principais códigos é o da Índia, de Manu. Tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança.

Ao lado da severidade do castigo, já apontada assinalava esse direito penal, dado seu caráter teocrático, o ser interpretado e aplicado pelos sacerdotes.

Não podendo explicar os acontecimentos que fugiam do cotidiano (chuva, raio, trovão) os homens primitivos passaram a atribuí-los a seres sobrenaturais que premiavam ou castigavam a comunidade pelo seu comportamento.

Com a queda do império romano, no século IV, e a conquista dos povos germânicos sobreveio o direito germânico, porém sob forte influência da igreja e o seu direito canônico, pela qual a vingança divina era exercida a proporcionalidade do pecado.

Conseqüentemente no século XV, com a queda da Constantinopla e o desaparecimento do feudalismo, surge a idade moderna, e consigo várias guerras religiosas, tendo como resultados a pobreza generalizada, apresentando o estado nessa fase a função de heterocomposição, embora ainda resta influência da igreja. Enfim é a fase onde o Estado tornou-se forte e chamou para si a aplicação da pena, que perde seu cunho religioso, assumindo uma finalidade política.

No período de transição feudal ao capitalismo a igreja perde parte de seu poder sendo agora a imagem do onipotente transferido ao monarca, que significava o estado e era reconhecida pelos súditos a quem deferia o poder de castigá-lo. Em confronto com os períodos anteriores representa grande progresso, porque o interesse coletivo sobrepuja o interesse individual.

Pune-se com rigor extremado, com crueldade e dureza. A pena visava intimidar pelo terror, a morte era uma sanção largamente defendida e aplicada por motivos que hoje são considerados pela punição, mas o soberano (rei, príncipe, regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades.

A pena de morte era uma sanção largamente difundida e aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. Usava-se mutilar o condenado, confiscar seus bens e extrapolar a pena até os familiares do infrator.

Embora a criatura humana vivesse aterrorizada nessa época, devido à falta de segurança jurídica, verifica-se avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e

sim pelo Estado insignificantes. Não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes os agentes responsáveis pela aplicação da pena.

É importante analisar nesse histórico das penas, o chamado período humanitário, iniciado no século XVIII, tinha seu significado no movimento (jurisconsultos, magistrados, filósofos, parlamentares, técnicos em Direito e legisladores) das idéias contra a crueldade do Direito Penal vigente.

O movimento visava, sobretudo, o respeito à personalidade humana, fundado em sentimentos de piedade e compaixão pela sorte dos que eram submetidos ao terrível processo penal e ao regime carcerário então existente.

O intérprete desse anseio foi Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, escreveu seu famoso livro *Dei delitti e delle pene* (1764), que tanta repercussão iria causar. Não era jurista, mas filósofo, discípulo de Rousseau e Motesquieu. Sua obra assenta-se no contrato social e logo, de início, chama a atenção para as vantagens sociais que devem ser igualmente distribuídas, ao contrário do que sucedia. No parágrafo segundo, afirma que as penas não podem passar dos imperativos da salvação pública. A seguir, sustenta que só às leis cabe cominar penas e somente o legislador as pode elaborar.

Diante do arbítrio judicial, impugna a interpretação da lei pelo magistrado, acrescentando que “nada mais perigoso do que o axioma comum, de que é preciso consultar o espírito da lei”, o que evidentemente é insustentável, mas que se explica como reação à arbitrariedade e à injustiça reinantes. Investe contra a obscuridade das leis, que deviam ser escritas em linguagem vulgar e não em latim, como era de costume.

Nesta obra são pontos analisados: combate à tortura nos interrogatórios e julgamentos; fala sobre a duração dos processos, que deve variar conforme a importância do crime, e bate-se pela moderação das penas. Opõe-se à execução capital, que deve ser substituída pela prisão perpétua; defende o banimento e impugna o confisco e as penas infames. Prega a celeridade e certeza do castigo, o que constitui verdade incontestável: “Quanto mais pronta for a pena e mais perto seguir o delito, tanto mais justa e útil ela será?”; aconselha a proporção entre ela e o delito; e passa a examinar, em sucessivos capítulos, diversas figuras delituosas (lesa-majestade, violências, injúrias, duelos, roubo, contrabando, falência e infrações contra a tranquilidade pública).

Nos últimos capítulos, ocupa-se de fontes gerais de erros e injustiças nas legislações, do espírito da família, do espírito do fisco e dos meios de prevenir os crimes.

Após o período humanitário, novos rumos para o direito penal são traçados e que se ocupam com o estudo do homem delinqüente e a explicação causal do delito. Quem primeiro os apontou foi um médico, César Lombroso em 1875.

Ao invés de considerar o crime como fruto do livre arbítrio e entidade jurídica, tem-no qual manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. A pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada.

O ponto nuclear de Lombroso é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso do método experimental para estudá-lo. Foi o criador da antropologia criminal. Ao seu lado surgem Ferri, com a sociologia criminal, e Garafalo, no campo jurídico, com sua obra *Criminologia*, podendo os três ser considerados os fundadores da escola positiva.

1.3 Histórico das prisões no Brasil:

Segundo Fragoso (2002, p. 299), “a prisão como pena é de aparecimento tardio na história do direito Penal”. No Brasil não foi diferente. A princípio, no sentido de cárcere, onde os acusados permaneciam temporariamente à espera da condenação. Essa situação perdurou, passando pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, acrescidas das leis extravagantes, baseando-se na brutalidade das sanções corporais e na abundância absurda de ilícitos, até a introdução do Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830, sancionado por D. Pedro I.

O código criminal do Império reduzia a quantidade para somente três infrações: insurreição de escravos, homicídio agravado e latrocínio.

De acordo com René Ariel Doti (*apud* COSTA, 2004), o Código Criminal do Império “(...) florescendo em bases de justiça e equidade, constitui um documento de admirável interesse das forças plasmadas pelas ruas contra Portugal, pelo reconhecimento das idéias liberais que dominavam a Inglaterra, a França, os Estados Unidos e outros países”.

O referido autor ainda afirma que no novo Código:

[...] a prisão como autêntica pena ingressava nos costumes brasileiros não como um simples instrumento de proteção de classe dominante, mas também passaria a ser vista como fonte de emenda e de reforma moral para o condenado. A preocupação em torno do regime penitenciário mais adequado traduziu o empenho de acompanhar o progresso revelado em outros países.

O Código do Império é o reflexo, no Brasil, das profundas modificações ocorrentes na Europa, projetados pelas novas correntes de pensamento.

Com a Abolição da Escravidão, em 1888, e a Proclamação da República, em 1889, realizam-se sensíveis mudanças no Código penal. O novo Código, de 1890, previa as seguintes modalidades: prisão celular; reclusão; prisão com trabalho obrigatório; prisão disciplinar. Cada uma cumprida num estabelecimento específico.

No entanto os estabelecimentos já se encontravam em péssimas condições, de acordo com o que relata lemos de Brito, baseado em visitas aos principais presídios do país.

Conforme Falconi (*apud* COSTA, 2004):

[...] neste momento, o sistema presidial abarca três modalidades de prisão: a ocorrencial ou policial, que é a detestável prisão temporária, a prisão processual, que se realiza via prisão em flagrante e prisão preventiva, e a prisão judicial, que é a própria condenação, indiferente se com ou sem trânsito em julgado.

Porém, devido à precária situação dos estabelecimentos, todos os presos se misturavam no mesmo espaço físico, não possibilitando a distinção entre o preso correccional, o processual e o condenado.

Em 1932, devido à dificuldade de aplicação e até de conhecimento das inúmeras leis extravagantes existentes, é promulgado o Decreto nº. 22.213 de 14 de dezembro, o qual promovia a consolidação das leis penais.

Em 31 de dezembro de 1940 é publicado o novo Código Penal (Decreto lei nº. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940) através do qual as penas foram simplificadas em duas categorias: principais, que se subdividiam em reclusão e detenção (que são as espécies da pena privativa de liberdade) e multa; e as penas acessórias, que se subdividiam em perda de função, interdição de direitos e publicação de sentenças. Desde então, muitos avanços ocorrem na legislação, relacionados à proteção do indivíduo, moderando o poder punitivo do Estado. Porém, pouco se buscou como alternativa à pena de prisão. O nosso Código Penal vem mantendo-a como principal forma de punição e defesa da sociedade.

Em sua obra, Martins ressalva a reforma penal de 1984. Conforme o ilustre autor, Juiz de direito no Estado de Santa Catarina, “sabendo-se das mazelas que advêm da simples aplicação da pena de prisão, dos problemas que decorriam do encarceramento, tanto em função das superlotações e da óbvia concorrência de promiscuidades e desrespeito aos mais comezinhos princípios de relacionamento humano, como a inexistência de um programa de acompanhamento, aconselhamento, educação e encaminhamento do preso a um novo caminho, ampliou-se, com a Lei nº 7.209/84, o leque dos tipos de penas aplicáveis no país. Estatui-se no art. 32, Código Penal, que as penas eram privativas de liberdade, as restritivas de direito e a multa”.

CAPÍTULO 2 SISTEMAS PENITENCIARIOS CLÁSSICOS

Os chamados “Sistemas Penitenciários Clássicos” que prosperam nos Estados Unidos e na Europa serviram de modelo para o mundo, a partir do Século XIX. Foram também incitados por organizações comunitárias objetivando suavizar a vida dos condenados nas prisões. Esses estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia. Acompanhando a sua evolução, examinaremos a seguir os sistemas os seguintes sistemas penitenciários clássicos que foram assim idealizados e intitulados.

2.1 Sistema Penitenciário Pensilvânico ou Celular

Esse sistema foi implantado na Ecestem Penitenteary na Philadelphia em 1829. Cujas construção foi inspirada na Penitenciária Panopticon idealizada por Jeremias Benham, na Inglaterra.

A base desse modelo era o isolamento celular, com trabalho no interior da cela, separando os presos para evitar promiscuidade e fazer com que todos meditassem sobre seus crimes com o objetivo de melhorar pessoal. Tal sistema tinha ainda as seguintes particularidades: freqüente leitura da bíblia; proibição de receber visitas; isolamento absoluto e constante do condenado, trabalho da consciência para que a punição fosse temida.

Uma das inúmeras críticas a ser observada quanto a esse sistema está relacionada no que confere ao tratamento oferecido aos presos, pois tais tratamentos agrediam a própria natureza do homem sem a menor chance de propiciar a reinserção social do condenado. Em se pondo uma verdadeira crueldade, além de ser, segundo alguns, um regime extremamente oneroso.

2.2 Sistema Auburniano

Uma das razões que levaram ao surgimento do sistema auburniano foi a necessidade e o desafio de superar as limitações e os defeitos do regime celular. Implantado da Penitenciária de Auburn em Nova Iorque, a partir de 1818. Os prisioneiros podiam receber visitas, nem mesmo de familiares e eram proibidos exercícios e distrações de qualquer espécie com direito apenas a rudimentar instrução e aprendizado proporcionados pelos funcionários da prisão. Os prisioneiros de Auburn estavam divididos em três categorias. Diante do exposto fica essencial analisa-se essa divisão.

A primeira categoria era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou um isolamento contínuo; na segunda situavam-se os menos incorrigíveis; somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; na terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana. As celas eram pequenas e escuras e o ambiente não propiciava o trabalho dos presos. Foucault não aceita o modelo auburniano como instrumento propiciador da reforma ou a correção do delincente, tal como consideram os mais otimistas; ao contrário, considera-o um meio eficaz para a imposição e manutenção do poder. Nesse sentido afirma que: “este jogo de isolamento, de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como indivíduo social: educa-o para uma atividade útil e resignada, e lhe restitui alguns hábitos de sociabilidade”.

Quanto ao aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – pode-se analisar o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte, ao fato de que Silent System acolhe (Sistema silencioso) apresentar como caracteres um estilo de vida militar. A razão é simples: a nova instituição necessita organizar e gerir uma vida coletiva complexa. A influência da disciplina e da mentalidade militar tem sido uma constante nas prisões, desde sua origem. Insiste-se na necessidade de as prisões não adotarem uma mentalidade militar tem sido uma constante nas prisões, desde sua origem. Insiste-se na necessidade de as prisões não adotarem uma mentalidade castrense, embora persista essa influência nos sistemas penitenciários de muitos países, especialmente no Brasil.

Tradicionalmente se criticou no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delincente.

2.3 Sistemas Progressivos

No decurso do século XIX impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade, que continua sendo a espinha dorsal do sistema penal atual. O predomínio da pena privativa de liberdade coincide com o progressivo abandono da pena de morte.

O apogeu da pena privativa de liberdade coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e Auburniano e a adoção do regime progressivo. A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende construir um estímulo que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para futura vida em sociedade.

O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes Auburniano deram importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

2.3.1 Sistema Progressivo Inglês

Esse sistema surgiu na Inglaterra, em 1840, motivada pelas deficiências correcionais e reformadoras do Modelo Pensilvânico e do Modelo Auburniano. Sua origem é atribuída ao capitão da Marinha real inglesa Alexande Maconochie que, sensibilizado com as péssimas condições dos presos. . Esse novo modelo foi chamado de Mark System, na prisão da Ilha de Norfolk, na Áustria, onde era o diretor, e lá cuidava dos presos deportados pela justiça da Grã-Bretanha. O Mark System estabeleceu uma forma de indeterminação da pena, que era medida em razão do trabalho, da boa conduta do condenado e levando em conta a gravidade do delito praticado. Com base nesses três fatores, eram atribuídas marcas ou vales, diariamente número de marcas ou vales, ao obter um determinado número de vales (espécies de pontos marcados) o condenado era posto em liberdade. O sistema alcançou excelentes resultados, por isso

passou a ser aplicado em toda a Inglaterra, Com Adoção de três períodos progressivo, daí o nome Modelo Progressivo. Mister se faz analisar cada um desses períodos.

O primeiro período progressivo caracterizado pelo isolamento celular diurno e noturno-chamado períodos de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório com regime de alimentação precária,

Conseqüentemente o segundo período progressivo, caracterizado pelo trabalho em comum sob a regra do silêncio, durante esse período o apenado era recolhido a um estabelecimento denominado Public Workhouse, sob o regime de trabalho em comum com a regra do silêncio absoluto, durante o dia e mantendo-se em segregação no turno noturno.

E finalmente o terceiro período, denominado período da liberdade condicional, aqui o condenado possuía uma liberdade limitada, posto que devesse obedecer a linha de vigência por um período determinado.

Passando esse período sem nada que determinasse a sua revogação o condenado obtinha a sua liberdade de forma definitiva.

2.3.2 Sistema de Maconochie/Progressivo Irlandês

O sistema progressivo, em seus diversos aspectos, procura corresponder ao desejo de liberdade dos reclusos, estimulando-lhe a rotina saudável rumo a sua liberdade. Encontra-se nesse sistema a grande diferença entre s sistema progressivo e o sistema Pensilvânico e Auburniano, que somente pretenderam disciplinar o regime interior das prisões e a eventual correção dos reclusos no transcurso do tempo prefixado na sentença.

Walter Crofton, diretor das prisões na Irlanda, tido por alguns como o verdadeiro criador do sistema progressivo, fez a introdução desse sistema na Irlanda, com uma modificação fundamental, dando origem ao que determinou o sistema irlandês. Crofton querendo preparar o recluso pra o seu regresso a sociedade introduziu uma idéia original que foi o estabelecimento das prisões intermediárias. Na verdade tratava-se de um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerada como meio de prova da aptidão do apenado para a vida em liberdade.

O regime Irlandês ficou, assim, composto de 04 (quatro) fases merecedoras de alguma s considerações: Assim a primeira fase conhecida como fase diurna e noturna,

mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida, era cumprida nas prisões centrais ou locais.

A segunda fase, do sistema Irlandês, conhecida como reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, tinha por caractere obrigação de se manter rigoroso silencio. Não apresentando aqui, qualquer novidade em relação ao Sistema Inglês.

Finalmente a ultima fase do sistema progressivo irlandês, era a fase de liberdade condicional também com as mesmas características do sistema Inglês, recebendo uma liberdade com restrições, e que com passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtenha finalmente a liberdade definitiva.

2.4 Sistema Montesino

Esse sistema foi idealizado pelo Coronel Manoel Montesinos y Molina. Quando foi nomeado, em 1835, Governador do Presídio de Valência, na Espanha onde procurou implantar um diferente e eficiente regime prisional, cujo êxito lhe valeu o reconhecimento pelo grande esforço compreendido em busca de um exercício humanitário na prisão. Seu lema era: “os maus tratos irritam mais do que corrigem e afogam os últimos alentos da moralização”. De sorte que o mesmo advogava a função reeducativa da pena e que, por isso mesmo, preocupa-se em oferecer um tratamento humanitário, com trabalho remunerado, sem castigos corporais e a aplicação de regras orientadoras da execução, precursoras dos códigos corporais e a aplicação de regras orientadoras da execução, precursoras dos códigos e regulamentos penitenciários da atualidade.

As características do Sistema de Montesinos são: Não admitiu o regime celular, porque além de gerar a “mortificação do apenado”, não permitia a socialização em absoluto isolamento; Influidamente no espírito dos reclusos com menos castigo e mais autoridade moral; Procurou o equilíbrio entre o exercício da autoridade e a missão pedagógica, com vistas à correção do recluso; Nenhuma sanção disciplina deveria ter caráter infamante; O poder de disciplina estava em conformidade com o principio da legalidade, por isso instituiu um Código Interno com regulamento para os presos; Ocupava o preso com trabalho por ser o melhor instrumento para se conseguir o propósito reabilitador da pena; O trabalho do preso era remunerado para despertar o seu interesse por alguma atividade produtiva; Considerar Benéfica a integração de grupos de presos mais ou menos homogêneos, quer dizer, sem rígida

separação entre perigosos e não perigosos, não encontrando nenhum inconveniente nessa mixagem, pois entendia que os “bons” poderiam auxiliar os ‘maus’ no estímulo à modificação do interior humano.

2.5 Sistema Borstal

O estabelecimento do tipo Borstal, implantado para jovens delinquentes, na Inglaterra, em 1902, merece também destaque na trajetória dos Sistemas Penitenciários Clássicos.

A prisão Borstal ficava no condado de Kent, inaugurada desde 1893 para presos adultos, que lá ficavam em condições pessoais não recomendáveis. Com a reforma, Borstal se transformou em uma prisão para delinquentes, entre 16 e 21 anos, bem adaptada para oferecer instrução moral e profissional aos presos.

O grande avanço do Sistema Borstal foi o pioneirismo no modelo de regime penitenciário aberto na Inglaterra. Isso começou quando, em 1930, um grupo de jovens preso se deslocou para um acampamento na cidade de Nottinghamshire e lá construiu uma moradia para eles e para os que viessem posteriormente. Os próprios presos concebiam a moradia como prisão.

Estava, assim, semeada a primeira casa penal aberta, bem acolhida pela comunidade, tanto que, nos anos posteriores, o próprio governo apoiou a fixação de outras unidades do Borstal, o mesmo perfil, para jovens delinquentes na Inglaterra.

Denota-se nesta retrospectiva acima, a louvável disposição de se conseguir resultados satisfatórios pela via da prisão. Não há dúvida de que enorme foi o esforço dos Sistemas Penitenciários Clássicos, no sentido de adotar modelo de privação de liberdade com crescentes iniciativas, visando aliviar o pesadelo de continua violação dos direitos humanos nos cárceres e possibilitando, igualmente, a real correção dos delinquentes.

Veja-se que os Sistemas Penitenciários Clássicos serviram de ponte para a orientação do tratamento prisional, desenvolvido no século XX, sob a égide de duas vertentes. 1) individualização científica da pena e de sua execução com métodos de investigação e conhecimento de personalidade do preso; 2) administração penal sustentada pelas opções de regime fechado, regime semi-aberto e regime aberto de cumprimento de pena.

Certamente, os resultados práticos não geraram as mais produtivas e infalíveis experiências, todavia, a nosso ver, valeu a contribuição desses Sistemas Clássicos, como desse modelo era o isolamento celular, com trabalho no interior da cela ingrediente merecedor de reconhecimento, na luta incessante em busca de prestígio para o processo regenerador que a anormalidade prisional não permite alcançar. Depois, o que também se entende como relevante o entendimento do Professor César Barros Leal.

É possível ver, na trajetória aqui descrita sucintamente, que sua função, sua meta sofreu mudança ao longo do tempo. Se no início, a finalidade era apenas de retenção, de custódia, passou a ser vista como pena propriamente dita, como retribuição, como teor intimidativo e sentido correccional, A proposta de penitência perdeu o significado; dela não mais se cogita.

2.6 Sistema Penitenciário Brasileiro

Logo após a avaliação dos modelos clássicos penitenciários, iniciando-se nas considerações básicas sobre o sistema Pensilvânico ou celular apresentando se como fator caracterizador o isolamento celular, posteriormente aparece o sistema penitenciário Auburniano, surgido da necessidade e do desafio de superar as limitações e os defeitos do regime celular. No decurso do século XIX impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade. Onde o seu ápice coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e Auburniano e a adoção do regime progressivo, subdividindo-se em regime progressivo inglês, surgido na Inglaterra, em 1840 e o regime progressivo irlandês. Em 1835, nasce na história do direito penitenciário clássico o sistema de Montesinos idealizado pelo Coronel Manoel Montesinos y Molina que através de sua nomeação a governador do Presídio de Valência, na Espanha procurou implantar um diferente e eficiente regime prisional, caracterizado introdução de fatores humanitários na prisão. Em 1902, implantado para jovens delinquentes, na Inglaterra, merece também destaque na trajetória dos Sistemas Penitenciários Clássicos, o sistema de Brostal,

O aparecimento da prisão como pena foi tardio na legislação brasileira a princípio, no sentido de Cárcere, ficando o delincente temporariamente até a sua condenação.

Assim, essa situação temporária de espera, perdurou por todas as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Em 1830, em 16 de dezembro surge na legislação o código

criminal sancionado por D. Pedro I, sendo esse código um reflexo das profundas modificações decorrentes da Europa, projetados pelas novas correntes de pensamento.

Em 1832, devido à dificuldade na aplicação e até de conhecimento do grande número de leis penais esparsas é promulgado o decreto nº. 2.213, sendo este o grande promovedor na consolidação das leis penais. Toda essa evolução no decorrer do tempo acabou por propiciar a formação do sistema prisional brasileiro, onde fica salutar a análise de algumas considerações gerais.

O Sistema Penitenciário Brasileiro, disciplinado na forma da esfera científica e autonomia do Direito Penitenciário traduzido pelo conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa da liberdade, têm seus parâmetros fixados na chamada Lei de Execuções Penais (LEP). (LEI de nº7. 210, de 1 de julho de 1984), a qual já no seu art. 1^a, define claramente seus objetivos.

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condição para a harmonia integração social do condenado e do internado.

Desta forma, pode se entender claramente que na forma do conteúdo deste diploma legal, que não se trata apenas de um direito voltado à execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, como também às medidas assistenciais, curativas e de reabilitação do condenado, o que leva à conclusão de ter-se adotado em nosso direito positivo o critério da autonomia de um Direito de Execução Penal ao invés do restrito de Direito Penitenciário.

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras, ou pelo menos, suas aspirações para o sistema prisional pode ser encontrada na Lei de Execução Penal (LEP). Adotada em 1984, a LEP é uma obra extremamente moderna de legislação; reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenadas tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição, mas, ao invés disso, a “ressocialização” das pessoas condenada. Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juizes a fazerem uso de penas alternativas como serviços comunitários e suspensão condicional.

Daí pode concluir que a matéria penal não está, até hoje, totalmente contida na codificação, pelo contrário, inúmeras são as leis especiais, aquelas que se destinam a determinadas situações ou terminadas classes, que tratam de assuntos de área penal.

O sistema Penitenciário Brasileiro privilegia um sistema progressivo, consagrado pelo Código Penal de 1940. O sistema progressivo da execução adota os critérios da objetividade e subjetividade, fazendo com que o sentenciado inicie o cumprimento de sua pena em determinado regramento carcerário, caminhando, progredindo, do mais rigoroso ao mais brando, pelos regimes fechado, passando ao semi-aberto e depois para o aberto.

O livramento condicional tem importante papel nesse contexto, pois antecipa a liberdade, mediante condições que devam ser cumpridas pelo libertado, objetivando ao final, que o condenado realmente seja reintegrado à sociedade.

Assim, o condenado que ingressa numa penitenciária para início do cumprimento de sua pena, o faz no regime fechado, ou na colônia agrícola ou industrial, no regime semi-aberto, para ao final passar ao regime aberto, transferindo-se para a casa de albergado.

O mecanismo básico para a chamada progressão, ou seja, para que o homem possa passar a um regime menos severo, reside primeiramente em ter cumprido 1/6 de sua pena, desde que primário.

2.7 Regimes Prisionais.

O código penal mantém a distinção entre reclusão e detenção. Essa diferença é puramente formal no que diz respeito à execução da pena, com a única exceção de não se possibilitar na pena de detenção, o regime inicial fechado.

Adotando o sistema progressivo na execução das penas privativas de liberdade, estabelece a lei 03 (três) regimes; o regime fechado, o regime aberto, o regime semi-aberto.

Assim cumpre-se a pena em regime fechado em penitenciária de segurança máxima ou media, em regime semi-aberto em casa de albergado ou estabelecimentos adequados.

Por regra especial, a pena de prisão simples, aplicada ao autor da contravenção só pode ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto. Impossível, pois, ser fixado para ela o regime fechado.

2.7.1 Regime Fechado

O regime fechado é imposto quando a execução da pena privativa de liberdade é realizada em estabelecimento de segurança máxima ou média, isto representa que são empregados todos os meios para se evitar a fuga do preso. Os critérios de cumprimento de pena progressiva estão previstos no art.33, §2º, do Código Penal, que estabelece início de cumprimento da pena no regime fechado para os condenados a penas superiores há oito anos, bem como os reincidentes.

2.7.2 Regime Aberto

Quanto ao regime aberto, este sem qualquer mecanismo de segurança é baseado no senso de responsabilidade do condenado.

Os estabelecimentos adequados para o regime abertos são as Casas do Albergado ou estabelecimento adequado, caracteriza-se por ser a ponte entre a sociedade fechada para a sociedade aberta, para a liberdade.

Este regime destina-se ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos. Lamentavelmente, este regime não tem atendido as finalidades preconizadas pelo legislados, pois os municípios não mantêm casas de albergados, impondo assim, que nosso tribunal tenha que autorizar a prisão albergue domiciliar, na qual o condenado cumprirá sua pena na própria casa, o que se apresenta como um paliativo porquanto os cárceres estão lotados e caracteriza-se constrangimento ilegal manter-se o homem em regime mais severo quanto tem direito ao mais brando.

Para exemplificar a posição jurisprudencial, trazemos à colação um julgado, da lavra do eminente Relator Renato Nalini, oriundo do Habeas Corpus n. 138.767-3, do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, no qual se verifica a oportunidade do paciente aguardar no regime aberto domiciliar, até o surgimento de vaga no regime semi-aberto, conforme se reproduz:

Execução. Regime semi-aberto. Ausência de vaga. Concessão provisória de o regime aberto domiciliar até o surgimento de vaga no estabelecimento penal determinado. Ordem concedida para esse fim. Inexistindo vaga para cumprimento do regime prisional semi-aberto determinado na decisão, deve o condenado cumprir, provisoriamente, a pena em regime aberto até que se providencie a vaga no estabelecimento adequado” (MJ, VER. Cons. Nac. Pol. Crim. e Penit., 1994, p. 112 a 114).

As regras do regime aberto obedecem ao disposto no art. 36 da LEP:

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§1º. O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§2º. O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativa aplicada

2.7.3 Regime Semi-Aberto

Já no regime semi-aberto, encontram-se os estabelecimentos mais flexíveis à segurança, realizando-se o cumprimento da pena em colônias agrícolas, ou industrial, ou similar. O processo de desaprisionamento é lento e gradual

Pode iniciar o cumprimento da pena nesse regime, o condenado, não reincidente, a pena superior a quatro anos e não superior a oito, quando estaria mais próximo do regime fechado.

As regras do regime aberto obedecem ao disposto no art. 35 da LEP:

Aplica-se a norma do artigo 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§1º. O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§2º. O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

No tocante à progressão de regime, cabe ressaltar que pela reforma de 1984, da parte geral do Código Penal, o legislador pátrio adotou a progressão de regime como favor para aproximar, paulatinamente, o homem segregado da liberdade, em etapas, pois, conforme salientou o ex-secretário de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo. O Desembargador José de Mello Junqueira (*apud* LIMA, 2002, p. 145) aponta que “é difícil acreditar que o cativo treine um homem para a vida livre”, assim, da mesma forma, o legislador pretendeu treinar o homem preso para a liberdade, libertando – o aos poucos, do regime mais grave para o mais leve até a completa liberdade.

No sistema progressivo encontra-se o regime fechado como o mais severo e, a partir dele, os regimes semi-abertos e o regime aberto, partindo-se do mais severo para o mais brando, salientando que o preso não passa, necessariamente, pelos três regimes, podendo em alguns casos, o preso começar a cumprir a sua pena diretamente no regime semi-aberto e até no aberto conforme a pena imposta, porquanto se condenado à pena de até 4 anos, pode o condenado cumpri-la integralmente no regime de 4 até 8 anos, poderá começar o cumprimento da pena no regime semi-aberto; já quando condenado a pena superior a 8 anos começa cumpri-la no regime fechado.

Portanto, os estabelecimentos penitenciários são construídos conforme a finalidade do regime prisional a que desse destinam em decorrência da necessidade de se dispor de espaços e mecanismo compatíveis com a segurança adotada.

Uma vez fixada pelo juiz na sentença, o regime inicial de cumprimento de pena não pode ser alterado pelo juiz da execução, salvo nos casos de progressão ou de regressão.

O instituto da progressão determina que a pena privativa de liberdade seja executada em forma progressiva com a transferência para um regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Sobre a progressão de regime, também é importante conhecer o teor dos seguintes enunciados do STF:

Súmula 716 – Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena em aplicação imediata de regime menos severo nela determinada antes do trânsito em julgado as sentença condenatória.

Súmula 757 – Não impede a progressão de regime da execução da pena fixado em sentença não transitada em julgado o fato do réu encontrar-se em prisão especial.

2.8 A Crise Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro

Como anteriormente já dito, na sociedade moderna a prisão, vista como instituição e forma primitiva através da privação da liberdade e de reclusão do apenado dentro uma estrutura carcerária de um sistema penitenciário, como sustentáculo e base de seu sistema primitivo e aposentado como espaço humanizante em relação ao vigente até os fins do séc.XVII – que tinha por base os suplícios e as penalidades corporais desde sua implantação demonstrou-se ineficiente e incompatível para cumprir os seus propósitos legalmente formalizados, principalmente, aos que se referem a reinserção do condenado, à sociedade numa perspectiva de ressocialização daquele.

Como efeito, a prisão com suas inegáveis falhas e deficiências no cumprimento das funções que legalmente lhes são atribuídas ao longo de sua existência sempre foi alvo das mais variadas críticas.

Na atualidade, entretanto, atribui-se uma enorme distancia entre os conflitos e contradições entre estrutura prisional e seus resultados concretos com os resultados que delas são esperados em decorrência de sua finalidade legalmente formalizada.

Não apenas, tem-se aumentado as críticas dirigidas contra o sistema penitenciário, como também tem conduzido à idéia de que o mesmo se encontra em crise, necessitando de um sistema prisional reformulado e diverso.

Quase que diariamente vê-se a imprensa noticiar a falta de vagas nos presídios e os estados precários dos estabelecimentos já existentes. Fatos que deterioram as expectativas de recuperação dos presos. Também é sabido que o alto custo para criação e manutenção dos estabelecimentos carcerários determina terrível desgaste da responsabilidade do governo pela questão. Porém, as soluções possíveis são diversas, todavia, o que mais falta é a vontade política para determinar o fim do problema.

O Brasil tem ao todo 511 estabelecimentos de confinamento somando aproximadamente sessenta mil vagas para presos, entretanto estão presos nesses estabelecimentos, representando déficit de setenta mil leitos. E ainda existem 275 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos. Cada preso custa por mês para o cofre da nação um total de 4,5 salários mínimos, sendo que o gasto geral do governo federal e estadual

é de sessenta milhões num só mês (dados obtidos na tele conferencia do ministério da justiça, sistema penitenciário).

A situação dos presos é desanimadora em decorrência da superlotação dos estabelecimentos de cárcere e a escassez de recursos financeiros para construção e manutenção dos presídios.

As prisões brasileiras são insolúveis corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria dos seus habitantes, não exerce o direito de defesa, milhares de condenados cumprindo penas em lugares impróprios.

O Relatório da Caravana da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados por diversos presídios do país, divulgado em setembro de 2000, aponta um quadro “fora da lei, trágico e vergonhoso”, que invariavelmente, atinge gente pobre. Jovem e semi-alfabetizado. Basta se pegar exemplos simples e rotineiros do nosso Brasil.

No Ceará, os presos se alimentavam com as mãos, e a comida “estragada” era distribuídas em sacos plásticos, que em Pernambuco, serviam para que detentos isolados pudessem defecar.

No Rio de Janeiro, em Bangu I, penitenciária de segurança máxima, verificou - se que não havia necessidade, oportunidade de trabalho e estudo ameaçava a segurança.

João Farias Junior (1993, p. 48), demonstrando grande conhecimento sobre a situação da crise nas prisões, nos indica os principais males que assolam o sistema penitenciário brasileiro: A ociosidade - dos 100 mil presos, apenas 5% trabalham; Irrisória remuneração, não obstante o mínimo de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo determinada pela lei de execução penal; A promiscuidade – é consequência da superlotação, por se reunirem numa mesma cela um amontoado de pessoas das mais variadas espécies; A formação de grupos mafiosos que são comandados por líderes, que exercem poder de dominação sobre os demais presos; Fugas, motins, greves, violência, privilégios de certos presos e discriminação de outros, corrupção dos funcionários, faltam de capacidade administrativa para gerencia o estabelecimento prisional, falta de verbas.

Vejam-se as palavras de um detento do IPPS em agosto /2002 (LIMA, 2002, p. 145).

Quando estoura a guerra dentro da cadeia, os gritos, o barulho infernal das barras de ferro, facas, o som das tropas em movimento, a dança da morte em passos drogados, me oprimem de tal maneira que fico quase surdo á voz de Deus. Enquanto estou aqui nem morro definitivamente , nem vivo plenamente, pois aqui dentro está todo o meu passado e com ele sou obrigado a conviver todos os dias. Para romper com

o meu o meu passado aqui dentro só há duas possibilidades; morrer ou matar, viver e sair, e eu prefiro a segunda opção.

A imagem do país no exterior se deteriora: entidades internacionais de defesas dos direitos humanos tem simultaneamente condenado as terríveis condições de vida dos presídios brasileiros. O sistema é visto como um rastilho de pólvora e fator de incentivo a violência. Não só pela desumanidade medieval que patrocina, mais pela absoluta de interesses políticos em relação ao que acontece em seu interior.

É forçoso concluir que além de não ressocializar o interno, o sistema penitenciário acabou-se transformando um fator permanente de tensão social. A questão vem sendo agravada com cenas corriqueiras ligadas a corrupção e institucionalizada no interior de parte considerável dos presídios espalhados no País.

CAPÍTULO 3 A PROPOSTA DE PRIVATIZAÇÃO: IMPORTAÇÃO DOS MODELOS ESTRANGEIROS.

Diante da triste realidade é que se vem discutindo a privatização das prisões, como uma alternativa de melhoria do sistema penitenciário brasileiro.

A proposta de privatização apresentada em 1992, pelo então Presidente do Conselho de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, professor Edmundo Oliveira, tem como base (1994, p. 54): “as modernas e recentes experiências, que nesse sentido, vêm sendo colocadas em prática em estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos, da França, da Inglaterra, da Bélgica e da Austrália”. Visa um processo de privatização sob a forma de gestão mista, envolvendo a administração pública e a iniciativa privada.

A questão, no entanto, é bastante polêmica, pois inúmeros pesquisadores e especialistas no assunto posicionam-se contrários à privatização. Os argumentos são inúmeros. De acordo com Geisa de Assis Rodrigues (apud COSTA, 2004) “a utilização de experiências estrangeiras deve ser muito cuidada já que as realidades desses países são muito diferentes da nossa”.

Portanto, necessário se faz analisar alguns dos diferentes sistemas de privatização nos países onde foram adotados, verificando a possibilidade de importação dos modelos estrangeiros para o Brasil.

3.1 A Privatização das Prisões nos Estados Unidos

A partir de meados da década de 80 as primeiras iniciativas com prisões privadas eram postas em prática nos Estados Unidos da América (EUA). Primeiramente nas chamadas “prisões de xerifes”, onde eram acolhidos jovens presos provisoriamente por terem cometido pequenas infrações. A partir daí, alguns Estados norte-americanos adotaram o modelo, estabelecendo regras contratuais, onde as empresas particulares administravam estabelecimentos penais de presos condenados a penas mínimas ou médias e, eventualmente, condenados a penas elevadas, em estágio de cumprimento dos dois últimos anos de sanção. Em seguida a experiência foi sendo adotada em vários Estados dos EUA, como Texas, Arizona, Califórnia, Colorado, Ohio, Nova Iorque e Flórida, onde os grupos particulares

cuidam, da segurança, da saúde, da educação, do lazer e da alimentação dos presos, além de oferecê-lhes trabalho, assistência social, jurídica e espiritual, prestando contas de suas atividades ao Governo e à justiça através de relatórios periódicos.

Vários estados dos Estados Unidos da América, como os já citados, estão desenvolvendo esse tipo de experiência, onde particulares dirigem e administram estabelecimentos penitenciários, cuidando não só da segurança, mas também de atividades relacionadas à saúde, à educação, ao lazer e à alimentação dos reclusos.

Para melhor compreensão basta exemplificarmos, o caso da empresa americana, que administra a prisão de Kyle e responsabiliza-se inclusive com a segurança, tendo inúmeros depoimentos dos presos, que se sentem mais seguros nessas penitenciárias, pois os mesmos já passaram por prisões públicas onde era presente motins e mortes. Além do mais, nessa prisão, os próprios presos encontram-se em atividades pedagógicas, servindo já como base para seu retorno à sociedade.

Há também, outros sistemas de administração de presídios. Em alguns, o Estado não paga a hospedagem e a gestora do presídio explora a mão-de-obra dos presos, pagando a estes pouco mais de um quarto do salário mínimo norte-americano. Alguns presos conseguem até mesmo sustentar suas famílias com o que recebem. Há também a possibilidade de locação dos presídios, onde o presídio é construído pela iniciativa privada e alugada ao Estado; e de terceirização, onde só a direção é pública, sendo os demais serviços prestados pela iniciativa privada.

3.2 O Modelo Francês

Já o sistema de privatização prisional francês é bastante diverso do modelo norte-americano. Na França, foi implantado o sistema de dupla responsabilidade (ou co-gestão), cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional. Os principais aspectos desse sistema estão estipulados em contrato e estabelece que: ao Estado compete a indicação do Diretor-Geral; a empresa privada encarrega-se de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso, recebendo por essas atividades cerca de 150 francos (25 dólares) por preso, por dia.

3.3 Outros Modelos

Os países que já adotaram o sistema de prisões privadas são inúmeros. Além dos Estados Unidos e da França, também Portugal, Itália, Inglaterra e mais recentemente Austrália. Porém, “embora tenham unidades prisionais privadas, estas são minoria frente ao sistema estatal, e cada qual adota modelo diferente, com maior ou menor participação do empreendedor privado”. Isto se dá porque cada país deve adaptá-lo às suas características internas, às conveniências administrativas e às disponibilidades financeiras.

3.4 A Viabilidade Jurídica no Brasil

Compreendidos os aspectos gerais do sistema penitenciário terceirizado, fazendo uso de exemplos espalhados pelo mundo, pode se fazer coro ao entendimento de que esse fenômeno poderá em muito contribuir para a melhoria da problemática do cárcere no Brasil.

Diante do exposto, a idéia adveio de reflexões sobre as recentes e modernas experiências que vinham sendo postas em pratica nas prisões da França, Inglaterra, Austrália e Estados Unidos. Os objetivos principais eram reduzir os encargos públicos (incluindo-se obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciários), introduzir no sistema prisional um modelo administrativo de gestão moderna, atender ao mandamento constitucional de respeito à integridade física e moral do preso e aliviar a situação de superpovoamento que atinge todo o sistema carcerário.

Dita proposta estabelecia a criação de um sistema penitenciário federal a quem caberia a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima), permanecendo para os Estados a responsabilidade pela execução da pena privada de liberdade nos regimes semi-aberto e aberto.

A admissão das empresas seria feita por concorrência pública e os direitos e obrigações das partes seriam regulados por contrato. O setor privado passaria a prover

serviços penitenciários internos tais como alimentação, saúde, trabalho e educação aos detentos, além de poder construir e administrar os estabelecimentos.

A administração se faria em sistema de gestão mista, ficando a supervisão geral dos estabelecimentos com o setor público, cuja atribuição básica seria a de supervisionar o efetivo cumprimento dos termos fixados em contrato.

Tal como os norte-americanos, o argumento central da proposta dizia respeito à suposta redução de custos que a privatização acarretaria para os Estado e para os contribuintes.

Posteriormente alguns Estados preocupados com a questão passaram a discutir isoladamente até que o Estado do Paraná tornou-se o pioneiro na implementação do sistema de gerenciamento privado de presídios, criando a Penitenciária Industrial de Guarapuava.

Trata-se de um exemplo pioneiro de parceria entre a segurança pública e privada na qual o presídio é administrado pelo governo estadual e os serviços de segurança de hotelaria (vestuários, alimentação, educação entre outros) ficam a cargo de uma empresa privada especializada na administração de presídios.

Embora o modelo de gestão público-privada de estabelecimentos prisionais não seja tão recente, em termos de experiência em outros países, tal idéia no Brasil enfrenta forte oposição, principalmente dos operadores de direito. Para efeitos didáticos esses obstáculos podem ser divididos em obstáculos éticos, constitucionais e jurídicos.

Sob o aspecto ético-moral, a privatização do cárcere é atitude reprovável. Prisão é, sobretudo, sinônimo de sofrimento, uma das características da pena. Por isso, é inconcebível que possa uma empresa explorar comercialmente um sistema prisional baseado na obtenção do lucro às custas do sofrimento humano.

Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde a garantia constitucional do direito à liberdade. Essa garantia reconhece, no âmbito da ordem jurídica, o comando ético segundo o qual não será normalmente válido a um homem exercer sobre o outro, qualquer espécie de poder que se manifeste pela força. A única coação moralmente válida é a exercida pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções.

A discussão quando levada para o terreno ético e político indica o fato de estar discutindo a possível “eficácia produtiva” do setor privado no âmbito penitenciário, num sistema claro de que estão variando as concepções políticas e as percepções éticas. Em qualquer caso, resulta francamente difícil crer que a eficácia produtiva de qualquer serviço ou instituição social possa ser medida em termos ou com critérios que estão sensivelmente divorciados dos valores políticos ou éticos. E, ademais, resulta totalmente impossível desde a

perspectiva da legitimidade da assunção do poder de castigar e fazer executar o julgado que o Estado reduza todo o complexo problema social, político, filosófico e jurídico da execução penal exclusivamente a um problema de custo-benefício.

Vejamos o que diz o professor José Eduardo Faria (1992, p. 25) em relação à pretensão de empresas de segurança particular de privatização de presídios:

Se o monopólio do exercício legítimo da violência física é o grande traço distintivo do Estado Moderno, para lembrar Max Weber, a abdicação ainda que parcial desse monopólio, sob a forma de estabelecimentos penais privados e da gestão empresarial de homens desprovidos da maioria de seus direitos, geraria um situação de incerteza e insegurança expressa por uma perigosa dualidade entre poder público e poderes privados. Na medida em que as empresas de segurança exercem efetivamente suas atividades por meio da força física, como impedi-las de estabelecer formas alternativas e autônomas de sanções e de penas, com relação àquelas previstas pelos códigos e pelas leis positivas no plano do Estado?

É evidente que, em homenagem ao campo ético, fica caracterizada a necessidade de se cuidar do assunto de forma a valorizá-lo. Entretanto, as manifestações contrárias não significam obstáculos à experimentação de um sistema prisional privado em suas múltiplas alternâncias. A resistência que ora se pode verificar neste ou naquele momento não revela oposição absoluta à proposta geral, que poderá ser ajustada, aperfeiçoada e acomodada até que se possa admitir no quadro da análise ética a presença da iniciativa privada na administração dos presídios, sem uso da força, como instrumento de disciplina e controle.

No tocante à questão jurídica, o legislador da Lei de Execução Penal 7.210/84 preocupou-se com a manutenção e inspeção do sistema, consoante redação dada aos artigos 66 a 69, 71, 73, 75, 78 e 80, em que ressaltam as funções do Juiz, Ministério Público, Conselho Penitenciário, Departamentos Penitenciário Nacional e local. Diretor, Patronato e Conselho Comunitário. Todos esses agentes são incompetentes ante a realidade dos presídios, pois que esses fatos menoscabam a lei ao depararmos, por exemplo, com o art. 85, que versa: "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade".

Júlio Fabbrini Mirabete (2004, p. 510) ao analisar a Lei 7.210, art. 84, comenta a possibilidade legal de privatização dos presídios:

Em nenhum prevê (a lei) a obrigatoriedade de que os estabelecimentos prisionais locais sejam de propriedade do Estado, permitindo com isso que sejam os prédios

pertencentes a empresas privadas, ou, se públicos, ocupados pela iniciativa privada em qualquer dos regimes jurídicos permitidos em lei.

Sabendo-se em que posição se coloca o professor Mirabete com referência ao monopólio do uso da violência por parte do Estado e sua titularidade única e exclusiva, ele próprio tem colocado que:

Não dispositivo que vede a possibilidade de gerenciamento e operacionalidade material dos estabelecimentos penais ser exercida por entidade privada. Em nenhum momento a lei federal dispõe que o diretor e os servidores devam ser obrigatoriamente funcionários públicos.

Diz ainda o referido autor:

A única atividade que não pode ser exercida por particulares nos estabelecimentos penais é a aplicação de sanções disciplinares, que, por inferir diretamente no desenvolvimento da execução penal (atividade administrativa jurídica), é destinada a órgão público, conforme disponha a lei local.

Quanto à constitucionalidade da proposta partimos da premissa de que a Lei maior foi clara e o que ela não proibiu, permitiu.

E mais, na verdade, não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que por meio de seu órgão Juiz determinará quando um homem, poderá ser preso quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação de poder de império do Estado que é o único titular legitimado para o uso da força dentro da observância da lei.

Através do estado da Lei de Execução Penal observa-se que, ressalvadas as atividades jurisdicionais (de competência do juiz da execução penal) e as atividades administrativo-jurisdiciárias (exercidas pelo serviço público), não existem impedimentos para

a atuação de empresas, órgãos ou entidades privadas na realização de atividade e serviços relacionados a qualquer atividade administrativa extrajudicial na execução da pena. Dessa forma, através de normas federais ou estaduais torna-se plenamente viável a concessão de obras e serviços públicos à iniciativa privada.

Outro fator bastante discutindo com relação à proposta de terceirização de presídios seria no que tange o risco de exploração dos presos.

Há quem seja contrário à privatização das prisões, alegando o risco de que os prisioneiros sofram abuso e exploração por lucro. Afirmam que as empresas particulares não têm interesse em combater a criminalidade, objetivo teórico da administração penitenciária, já que adquirem o lucro através da existência da própria criminalidade.

Porém, de acordo com a proposta de regras básicas para o programa de privatização no sistema penitenciário brasileiro apresentada e com base em experiências estrangeiras, observa-se que o lucro dos empresários seria proveniente de pagamento pelo Estado. Na experiência americana, por exemplo, um preso custa ao Estado 50 dólares por dia, já às empresas privadas o custo é de 25 dólares. O Estado paga, então, à empresa administradora do presídio, 30 dólares por peso, por dia, gerando um lucro à empresa de 5 dólares.

É possível que as empresas privadas diminuam os custos mantendo os presos em iguais ou melhores condições, pelo fato de o empresário saber gerir melhor seu dinheiro, coisa que no setor público não é tão levado a sério quando a questão é gestão de dinheiro público, as últimas notícias de descaso de uso indevido das rendas públicas, falam por si só.

Muito mais se poderia falar e explanar as objeções que se levantam contra a chamada privatização de presídios e mais já basta. O que não se pode admitir é afastar a experiência, pois nada que possa substituir a crise do sistema prisional foi apresentado até os dias atuais. Não se pode fechar os olhos pra uma realidade que indiretamente e responsabilidade de toda uma sociedade, esta concluída a idéia que o sistema penitenciário gerido pelos cofres públicos não atende mais o anseio da população e porque não mencionar que uma vez que a população brasileira revela-se totalmente desacreditada das instituições nacionais e por que não dizer a falência do estado. Na verdade no sistema presidiário publico já ficou demonstrado que a sua forma de gestão não cumpre com o seu compromisso social, não disponibilização de recursos que garantam educação, saúde, moradia, boas instalações ambientais, entre outras necessidades essenciais a uma vida digna enquanto vivente na situação de recluso. É preciso desmistificar essa idéia posta em nossa sociedade onde se enaltece apenas uma das finalidades da Pena-Punição e ignora as outras duas, a repressão e a reintegração social do preso. Por essa razão, a sociedade considera correto, legítimo e legal o

preso passar fome, sofrer, ser assassinado, enfim, ter sua pena transformada em suplício, contrariando muitos dos dispositivos da Carta Magna.

Diante do exposto, deve a sociedade procurar saber qual o seu verdadeiro papel na redução dos males que afetam o sistema prisional brasileiro, criando, para isto, uma visão lutadora, ávida de justiça, combatedor das impunidades

Ora, se a sociedade busca igualdade social, porque que nossos reclusos são obrigados a esse descaso vivido em nossas penitenciárias brasileiras.

Porque não ser solidário e aceitar essa nova proposta de revitalização das penitenciárias no Brasil, aceitando a terceirização de presídios como meio viável para solucionar a problemática carcerária no país.

3.5 O Sistema Penitenciário Terceirizado e sua eficácia em relação à Lei de Execução Penal.

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras – ou pelo menos, as principais aspirações do sistema prisional – pode ser encontrada na Lei nº 7.210 de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP).

É uma obra extremamente moderna de legislação: recolhe os direitos humanos dos presos; ordena tratamento individualizado; protege os direitos substantivos e processuais dos detentos; e garante assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 7.210/84: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Desta forma, se vista como um todo, perceber-se-á que o foco desta lei não é a punição, mas, ao invés disso, a “ressocialização das pessoas condenadas”.

Como se sabe, a pena de prisão busca a ressocialização do indivíduo, para que este se encontre em condições de ser inserido na sociedade, não voltando a delinquir. Para alcançar esse objetivo, é necessário que a permanência no estabelecimento carcerário seja adequada a esta reabilitação. Porém, as condições políticas, econômicas, sociais e culturais do nosso País dificultam a transmissão de recurso para estas instituições.

A superlotação das unidades prisionais, as subumanas condições de vida dos presos, o crescimento de organizações criminosas e da corrupção dentro das prisões, aliado à falta de segurança, não permitem que os estabelecimentos carcerários cumpram sua função.

A Lei n. 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais pelo menos seis metros quadrados (art.88, parágrafo único). Todavia, em muitos estabelecimentos penais, grande parte das celas tem de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista. Constantemente, pode-se observar nos programas televisivos, revistas e jornais, presos amontoados uns sobre os outros ou, ainda, amarrados às janelas para aliviar a demanda por espaço no chão.

Organizações nacionais e internacionais, freqüentemente, denunciam o tratamento desumano, degradante e violento a que estão submetidos os presos.

A Lei n. 7.210/84 indica um outro requisito básico da unidade celular, a salubridade do ambiente pela presença dos fatores de ventilação, luz e temperatura adequada à existência humana (art.88, parágrafo único).

Devido ao clima tropical, a maioria dos presídios do Brasil possui celas com janelas de barras, que permitem a entrada de luz e ar. Porém, quando as celas estão superlotadas, tornam-se insalubres, em razão da falta de ar e da abundância de odores nocivos.

Contempla a LEP que os presos tenham acesso à assistência médica (art.14). Na prática, este benefício é oferecido em níveis mínimos na maior parte das prisões. Resultado: várias doenças infecto-contagiosas, tais como tuberculose e Aids, chegam a atingir níveis epidêmicos entre a população carcerária brasileira.

Depois destas minuciosas descrições, fica evidente a precariedade das instalações atuais dos nossos presídios públicos.

Diante de tanta falta de respeito perante os detentos e da falta de compromisso dos nossos gestores público, tal realidade observada, enseja ainda mais a plena necessidade de mudanças no que tange a eficácia da lei de Execução Penal. É lamentável que direitos essenciais inerentes ao preso, rumo a sua ressocialização, estejam apenas contemplados na lei enquanto na realidade as omissões são gritantes.

Inadmissível e inconcebível é assistirmos de braços cruzados o caos instalado em nosso sistema penitenciário. A terceirização desponta, sem sombra de dúvida, como uma alternativa viável, pois as experiências levadas a efeito em outros países apontam uma resposta satisfatória.

As dificuldades inerentes à Administração pública, o tamanho dessa maquina, o reclame da sociedade, o descrédito do serviço público face o seu desqualificado e incompetente quadro de funcionários que nos leva a acreditar que dentro do conceito da terceirização podemos conjeturar uma opção plausível para colaborar e por fim aos vícios do nosso atual sistema penitenciário.

Para melhor caracterizar essa proposta, buscando exemplificar os demais exemplos já implantados no Brasil, será válido demonstrar a visão comparativa realizada em pesquisa de campo pelo Projeto de Pesquisa Gestão Privada no Sistema Penitenciário Brasileiro (em participação na 1º SPA – CCJS – 2004) tomando como base o presídio Regional da cidade de Sousa/PB, dotado de gestão pública e a PIRC (Penitenciária Industrial Regional do Cariri), localizada em Juazeiro do Norte – CE, dotada de uma gestão privada sob a organização da Empresa CONAP (Companhia Nacional de Administração de Presídios).

O presente trabalho de pesquisa constituiu na investigação da real efetividade das normas da Lei de Execução Penal, no que diz respeito à assistência aos presos a partir de um quadro comparativo entre a Empresa Pública e a Privada, a presente pesquisa trouxe resultados favoráveis à vida interna dos condenados em especial do Sistema Penitenciário Terceirizado.

Por meio da pesquisa de campo, constatou-se que no presídio regional de Sousa ,PB a assistência material é precária no que diz respeito às instalações referentes à prevenção da saúde do preso, enquanto que na PIRC tal assistência é condizente com o que determina a lei de execução penal, dispondo de um módulo de saúde com profissionais habilitados com assistência diária. Quanto à assistência educacional e social constatou-se que no presídio regional de Sousa há ausência de qualquer oferecimento de instrução escolar , bem como o amparo social, preparando ao retorno a liberdade , por seu turno na PIRC (penitenciária industrial regional do Cariri) tal assistência é oferecida a nível de instrução escolar ate o ensino médio e com formação profissional por meio de uma parceria com a empresa de confecção de bolas e jóias.

Basta analisar as palavras de Marcos Prado, diretor de recursos humanos da Companhia Nacional de Administração de Presídios (CONAP) responsável pela administração da Penitenciária Regional do Cariri onde são bem elucidativas no sentido de demonstrar a forma como é feita a execução da pena na PIRC quando se expressa nos seguintes termos:

As palavras de Marcos Prado (apud SILVA, BEZERRA, 2007), diretor de recursos humanos da CONAP, são bem elucidativas no sentido de demonstrar a forma como é feita a execução da pena na PIRC, quando se expressa nos seguintes termos:

[...] você não pode comparar o que estamos fazendo aqui com uma simples detenção, uma simples cadeia. Aqui existe toda uma infra-estrutura visando ao

atendimento da lei de execução penal, e obviamente, à ressocialização do preso. O nosso maior desafio é provar tanto para o governo quanto para a sociedade, que essa experiência dá certo.

No presídio existe toda uma infra-estrutura no sentido de dar efetividade ao princípio da ressocialização do preso. A maior ênfase ocorre no aspecto do trabalho executado na própria prisão. Isto existe graças a uma parceria efetuada entre a CONAP e algumas empresas da região. Através do trabalho, os internos ganham dignidade e obtém o benefício da remição, ou seja, para cada três dias trabalhados diminui-se um dia no tempo do cumprimento da pena.

O sistema de gerenciamento prisional adotado na PIRC também é eficiente sob o aspecto da corrupção e do tráfico de drogas entre os presos, pois conforme anuncia o gerente da unidade, Sérgio Luiz Correia (apud SILVA, BEZERRA, 2007): "[...] para se evitar a intimidade dos internos com os agentes de disciplina é realizado um rodízio de funcionários por hora e setor". Em qualquer suspeita de intimidade do agente de disciplina com os internos, aquele (o agente) é desligado, para não se deixar nenhuma suspeita.

Observando e tomando como base a experiência de terceirização carcerária implantada no Juazeiro do Norte – CE, nota-se um avanço significativo para o nosso sistema prisional, considerando que em tais unidades existem maiores condições de preservar os direitos dos apenados, acalmando o objetivo primeiro da LEP, a ressocialização.

D' Urso (2004) em sua dissertação de mestrado "Privatização dos Presídios", defendida junto a Universidade de São Paulo, mostra que a terceirização:

Incentiva o surgimento de micro e médias empresas e ainda o trabalho autônomo, possibilitando também a melhoria e incremento nas empresas existentes no mercado, com ganhos de especialidade, qualidade e eficiência.

É o processo da busca de parcerias determinado pela visão empresarial moderna e pelas imposições do mercado. Não mais poderemos passar para os preços os elevados custos. Isto tem feito com que os empresários se preocupem com a qualidade, competitividade, agilidade de decisão, eficiência e eficácia que acabam resultando na manutenção dos clientes e consumidores.

Os parceiros se concentram nos atendimentos das necessidades dos clientes, oferecendo serviços com qualidade, preço e prazos compatíveis com interesses dos seus clientes.

Os parceiros estão perfeitamente sintonizados, integrados e inteirados da sua responsabilidade e interesse pelo resultado.

Há de destacar, ainda, que atualmente a terceirização vem sendo encarada como solução em vários aspectos, conforme notícia publicada na *home-page* do Ministério da Justiça:

Ministério da Justiça aprova modelo de terceirização do conjunto de serviços de penitenciárias

Brasília – DF (MJ) – O Ministério da Justiça vai sugerir aos Estados a adoção do modelo de terceirização do conjunto de serviços dos presídios. Os estudos determinados pelo ministro da Justiça, José Gregori, nas penitenciárias do Cariri (CE) e Guarapuava (PR) indicaram a eficácia do modelo.

Outro aspecto louvável no tocante a execução da pena, mencionado pela LEP, rumo a sua ressocialização seria a sua ocupação, evitando a ociosidade. Vejamos as palavras de D’Urso (2004) nesse tema: “Quanto à ociosidade a que o preso é submetido, a iniciativa privada tem plenas condições de reverter esse quadro angustiante, trazendo trabalho para a massa carcerária, remunerando-a nos padrões ditados pela Lei das Execuções Penais”.

A terceirização e seus inúmeros aspectos favoráveis fica ainda mais evidente a aprovação desse sistema, de acordo com o depoimento do advogado e escritor Mauricio Kuehne (2001, p. 16):

A questão dessa privatização cujos obstáculos existentes são os mais amplos, apresenta seu lado favorável, que realmente pode nos impedir e nos indicar que aprovamos a terceirização dos Serviços. Tive a oportunidade juntamente com o Conselheiro do Estado do Paraná advogado Dálio Lippin Filho, de visitar a Penitenciária Industrial de Guarapuava e observar os trabalhos que estão sendo realizados. Devo destacar, porque o relatório que elaboramos à época, há um ano aproximadamente, mostrava uma situação completamente diferenciada daquilo que estávamos acostumados a ver: adentrávamos em cadeias, em presídios com aqueles ambientes fedidos, com coloração amarelada do contingente carcerário. Neste estabelecimento esse quadro por completo foi revertido, porque até em verdade todos os que se encontravam recolhidos mantinha sua dignidade realçada.

De igual sorte o magistrado Mauro Bley Pereira Jr. (apud KUEHNE, 2001, p. 21) em proposta a crise penitenciária advoga a privatização. Lembra, contudo, a existência de possibilidade legal de intervenção privada nos presídios consoante o ordenamento atual, ao afirmar que “o que importa realmente é a situação dos reclusos que estaria resguardada, posto

que a questão relacionada à disciplina, segurança e os aspectos de índole jurisdicional, não estariam a sofrer qualquer ingerência”.

Assim, fica clara e registrada a grande contribuição do Sistema Penitenciário Terceirizado, como meio viabilizado rumo à eficácia para a prática funcional da Lei de Execução Penal, que é a Ressocialização.

Numa compreensão lógica. O estado tem a obrigação institucional de oferecer ao condenado condições de recuperar-se conseguindo desta forma, proteger a sociedade e promover a paz. É, uma forma de valorização humana. Urge, pois, estabelecer-se o direito do preso consagrado não só na lei de Execução penal, mas, sobretudo, na Constituição Federal. É contraditório no estado que não consagra em seu texto constitucional a pena de morte, mas que recolhe seus condenados aos cárceres em forma de sepulcro de vivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisado o retrospecto histórico das prisões e sua função social, algumas considerações devem ser trazidas à baila com o intuito de selecionar todas as ferramentas necessárias para o perfeito entendimento do sistema penitenciário nacional e, conseqüentemente, o caos vivido na atualidade. Dessa maneira, em face de tal situação, nota-se a urgência de mudanças favoráveis para resolução dessa problemática, apresentando o modelo prisional terceirizado como alternativa viável, visando o propósito maior que é a ressocialização do preso.

Para que o sistema penitenciário não perca sua função principal dentro do que preceitua a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7 210/84), devem-se privilegiar suas garantias irrenunciáveis, visto serem essenciais para um verdadeiro cumprimento de pena.

O Estado como o único detentor do poder de punir e levar o condenado a reclusão, igualmente terá a responsabilidade da preservação da integridade física e moral desse preso. Assim, esse mesmo organismo político não pode, nem deve suprimir do homem segregado sobre pretexto nenhum, mais do que sua liberdade, que se diga o bem maior, depois da vida.

Como já foi denunciada ao longo desse trabalho, a superlotação carcerária surge como um dos mais graves problemas humanos e sociais de maneira a gerar a intranqüilidade e a insegurança.

É por essa razão que não se pode e nem se deve calar diante do descaso e omissão dos governos Estaduais e Federal, no trato dos recursos humanos e materiais destinados aos estabelecimentos prisionais, impossibilitando, assim, o seu funcionamento satisfatório e adequado.

Nesse universo, há um fosso profundo entre as palavras da Lei e a prática da realidade. É também em razão dessa constatação que não se pode eximir de lembrar aos homens que os momentos de crise exigem especial coragem e ousadia. Nesta linha, o mundo vem experimentado um novo modelo de organização do seu sistema penitenciário, ou seja, a terceirização de presídio.

A linha de defesa para implantação desse novo modelo calca-se na afirmação de que as unidades prisionais terceirizadas terão maiores condições de preservar os direitos do preso, homenageando a dignidade humana destes. De forma que, não se pode ignorar e não tão pouco tratar com desdém esse projeto. Uma reflexão merece ser travada, já que tudo isso pode representar um avanço significativo na solução do problema dos encarcerados do Brasil.

Ao longo desse trabalho pôde-se diagnosticar que o grande enigma da terceirização, reside no receio da transferência por parte do Estado de uma de suas funções indelegáveis, ou seja o poder de punir, bem como de forma geral, a presença da iniciativa privada no setor público.

Além do que, não se pode deixar de registrar a experiência dos Estados Unidos e outros países estrangeiros, onde proposta de terceirização vem trazendo resultados satisfatórios perante a ressocialização do preso e conseqüente cumprimento da lei de execução penal.

Não obstante a essa ponderação, a qual não se pode se perder de vista, é de capital importância esclarecer e ressaltar que: a função jurisdicional do Estado continuará indelegável, intocável e intransferível, sendo essa exercida exclusivamente por meio de seu órgão juiz que determinará quando o homem poderá ser preso, por quanto tempo, onde ficará recolhido e que de forma será cumprida a punição, ficando, obviamente, preservado o império de poder do Estado. Superado esta celeuma, não se admiti mais entrave nesse tema.

Quanto à transferência de setores do Estado para a iniciativa privada, já não se pode deixar de reconhecer que aquele já vem se ressentido de graves problemas na sua administração e não são poucos que defendem um Estado menos intervencionista.

Ainda nesse contexto, foi espelhada a importância representada entre toda e qualquer parceria entre o Estado e as empresas que farão a administração das penitenciárias, deixando clara a presença precedente de licitação, o que contribuirá par com a participação de toda a sociedade civil organizada, Ministério Público e dos demais interessados, no acompanhamento e fiscalização desses contratos.

Como forma de contribuir para ampliação da discussão em torno da questão dos direitos do preso, ficou clara e apreciado no presente trabalho que, no novo sistema de terceirização de presídio, o preso tem mais assistência psicológica, jurídica, médica, melhor preservação do ambiente habitado, inexistência de superlotação nas celas, remuneração de atividades laborais. Fica evidenciado e justificado que a eficácia do sistema terceirizado de presídio é um meio assegurador do direito dos presos e contribuidor na melhoria da execução penal, sendo o mesmo seguidor e cumpridor da Lei.

Assim, não se pode negar que essa estrutura, efetivamente, indica novos rumos no sentido da ressocialização, do retorno do apenado ao lar e à sociedade, com menos riscos de reincidência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. *Bíblia Sagrada, revista e atualizada no Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. Petrópolis: Vozes, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº. 716. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº. 757. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

_____. Ministério da Justiça. Disponível em: <www.mj.gov.br/ACS/releases/2001/julho/RL...itenciaras.htm>. Acesso em: 15 abr. 2007.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2006.

_____. *Lei nº 7.210 de 1984: Lei de Execução Penal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cp_DL2848.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, Aline Oliveira. *Privatização de presídios*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=87789>>. Acesso em: 13 mar. 2004.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Freitas Bastos, 2000.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *A privatização de presídios: uma breve reflexão*. Disponível em: <<http://www.eknippel.adv.br/default.asp?ACT=s&content=43&id=32&mnu=32>>. Acesso em 01 nov. 2004.

FARIA, José Eduardo. O caso do sistema prisional. In: *Revista de Informações Legislativas*. Brasília. 1992.

FARIAS JUNIOR, João. *Manual de criminologia*. Curitiba: Juruá, 1993.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 23ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.

KUEHNE, Maurício. Privatização dos presídios. In: *Revista CEJ*. Brasília: CEJ, 2001.

LIMA, Luiz Soares. *Terceirização de presídios: privatização*. Monografia apresentada para a Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984*. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MARTINIANO, L. S. G. PINTO, A. L. BRAGA, F. S. (et. al.). Análise comparativa entre gestão pública e privada no sistema penitenciário brasileiro. In: *Anais da I Semana de Produção Acadêmica do CCJS*. Sousa. 2004.

OLIVEIRA, Edmundo. *A privatização das prisões*. Brasília: Ministério da Justiça – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994.

SILVA, Cosmo Sobral da; BEZERRA, Everaldo Batista. *A terceirização de presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6541>>. Acesso em: 15 mai. 2007.